



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 12/2022**

Objeto: **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022**

Requerente: **Câmara Municipal de Pedra Bela**

Assunto: **Alteração do Anexo da Lei Complementar nº 136, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a instituição de tabela salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de 8 de fevereiro de 2022, com seu anexo, que dispõe **sobre a instituição de tabela salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela.**

É o relatório.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedava expressamente qualquer aumento ou reajuste até 31 de dezembro de 2021, marco temporal que, atualmente, já se encontra superado.

No plano fático, de acordo com aquilo que fora extraído de informações junto à Câmara e de documentos pertinentes, os servidores não gozavam de qualquer recomposição ou reajuste desde o ano de 2019.

*Daniel C. Granconato*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

O percentual concedido (13,50%) não extrapola limites legais e nem fere a razoabilidade, vez que inferior até mesmo ao acumulado inflacionário do período em que não houve nenhum reajuste.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12, III, e o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 199, prevê competência exclusiva/privativa da Câmara para dispor sobre remuneração de seus servidores, respeitados os limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo extraiu-se da Assessoria Contábil da Casa, que emitirá oportunamente seu parecer, o reajuste está adequado com a LDO.

A iniciativa para proposição legislativa é conferida ao vereador ou a Comissão da Câmara, requisito que foi observado e respeitado.

Como a matéria disposta no anexo que é alterado por este projeto deu-se por lei complementar, a modificação ou alteração (ainda que aborde apenas reajuste percentual) deve se dar também por lei complementar, o que é o caso, muito embora o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que prevê as matérias que necessitam de lei complementar, não preveja a referida hipótese em seu rol.

Daí se extrai que a discussão e a votação deverão ser feitas em dois turnos de votação (art. 230, parágrafo único, do Regimento Interno), com votação nominal (art. 243, § 8º, do Regimento Interno) e aprovação por maioria absoluta (art. 241, § 3º, e, do Regimento Interno).

Dessa forma, diante de todo o exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à aprovação do projeto.

## CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 14 de fevereiro de 2022.

*Daniel C. Granconato*

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela